DECRETO Nº 7.634, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

"Reitera e ratifica a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Iturama/MG e, dispõe sobre a revisão e consolidação das medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal".

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março deste ano;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e Portarias n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, e n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial n.º 5/2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde n.º 02/16;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual n.º 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediantes políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o protocolo de ações intitulado Minas Consciente desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais, em que define as atividades que podem ser liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de **capacidade assistencial e** de **propagação da doença**, avaliando-se o cenário de cada região do estado e a taxa de evolução da **COVID-19;**

CONSIDERANDO o conforme indicadores de **propagação da doença**, avaliando-se o cenário do Município e a taxa de evolução da **COVID-19;**

CONSIDERANDO que há caso confirmado no âmbito deste Município, e que demanda ações rápidas de profilaxia e sanitização para evitar contagio em massa da população Ituramense;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 6.341, que reconheceu a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19; e

CONSIDERANDO que as autoridades especialistas estão prevendo que o pico da disseminação do novo Coronavírus deve ocorrer entre os meses de junho e julho do corrente ano e que surgiram os primeiros casos confirmados de contaminação nos municípios de Iturama e demais cidades componentes da Microrregião, da qual o Município de Iturama é sede;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março deste ano;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Portarias n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial n.º 5/2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde n.º 02/16;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual n.º 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediantes políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 20.766, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o protocolo de ações intitulado Minas Consciente desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais, em que define as atividades que podem ser liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de capacidade assistencial **e** de propagação da doença, avaliando-se o cenário de cada região do estado e a taxa de evolução da COVID-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam revisadas e consolidadas pelo presente Decreto as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal no âmbito do Município de Iturama.

Art. 2º Para evitar a propagação da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal, o Poder Executivo do Município de Iturama deverá por meio de seus órgãos e entidades públicas e privadas atuar de forma interligada com os demais órgãos das esferas federal e estadual, bem como dos organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ GESTOR

Art. 3º Fica ratificada a instituição do Comitê Gestor de Enfrentamento ao Coronavírus das medidas relativas à prevenção e ao enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do

Município de Iturama, de caráter deliberativo, tendo como função primordial a elaboração de análises, consultas, pareceres e decisões sobre o assunto, bem como a articulação e coordenação das ações governamentais decorrentes da referida pandemia.

§1º O Comitê Gestor será composto por membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Membros do Ministério Público, Policia Militar, Policia Civil, Vigilância Epidemiológica e Sanitária, Associação Comercial e Industrial do Município de Iturama e membros de clubes de serviço e sociedade civil.

§2º Sempre que necessário o Comitê Gestor designará as reuniões entre todos os órgãos que o compõe.

§3º O Comitê gestor poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto:

I- Autoridades públicas, especialistas e representantes dos seguimentos sociais e profissionais do Município.

§4º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§5º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

§6º O Comitê atuará de forma coordenada com o Chefe do Executivo Municipal, devendo consultá-lo sobre as deliberações a serem apreciadas, bem como sobre as ações a serem desenvolvidas e comunicá-lo de todas as decisões do Comitê, enviando-lhe os competentes relatórios.

CAPÍTULO III
DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 4º Fica ratificada e prorrogada a declaração de Estado de Calamidade Pública no Município de Iturama/MG, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, inclusive para os fins de aplicação do Art. 65 da Lei Complementar Federal nº101/2020.

Parágrafo único. Ficam os dirigentes máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal autorizada a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO E DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO NO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM GERAL E IGREJAS E TEMPLOS DE PRÁTICA RELIGIOSA.

Art. 5º Fica mantida a suspensão de todos os eventos públicos e privados com circulação ou potencial de aglomeração de pessoas, especialmente os eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos e outros desta natureza, conforme NOTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA – SBI, datada de 12/03/2020.

Parágrafo único. Caso seja possível, o evento poderá ocorrer virtualmente e sem platéia ou público, evitando a concentração de pessoas.

Art. 6º Fica assegurado o funcionamento dos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, sendo mantidos em funcionamento, com a capacidade estabelecida no Art. 12 deste Decreto;

I - Farmácias e drogarias;

II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

III - Distribuidora de gás e água;

IV - Distribuidoras e postos de combustíveis;

V - Oficinas mecânicas e borracharias;

VI - Agências bancárias e similares;

VII - Cadeia industrial de alimentos;

VIII - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como: gestão, desenvolvimento, etc.

IX - Construção civil;

X - Setores industriais.

XI- Salões de beleza, estética, barbearias e afins, com 50% da sua capacidade de atendimento, e somente com hora marcada e individualizado, e distanciamento entre profissionais de no mínimo 2 (dois) metros, bem como demais regras deste decreto;

XII– Demais estabelecimentos comerciais e industriais que se enquadrem na Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020 e no Decreto Federal nº10.282, de 20 de março de 2020, bem como nos art.s 8º e 9º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº17/2020, todas tratando de serviços públicos e atividades essenciais.

XIII- Os estabelecimentos particulares que desenvolvam atividades profissionais de atendimento ao público, inclusive escritórios, consultórios, e outros dessa natureza poderão atender os clientes por horário previamente determinado nos respectivos ambientes de trabalho, evitando aglomerações em seus locais de atendimento.

XIV - Ficam suspensas temporariamente as academias de ginástica ou musculação, espaços fitness, campos de futebol, centros de práticas esportivas indoor ou outdoor, inclusive as escolas de natação e hidroginástica, pilates e outros similares de atividades físicas realizadas em ambientes fechados, proibindo exercícios coletivos, ainda que de forma outdoor ou indoor.

XV - Restaurantes, bares, sorveterias, açaiterias, lanchonetes e padarias atenderão somente pelo de sistema de entrega domiciliar de produtos **(Delivery) e Drive Thru**, vedado expressamente o consumo e degustação de qualquer alimento ou bebida nestes locais, e limitado o atendimento até as 23h59min.

§1º Ficam as padarias e panificadoras proibidas de utilizarem serviço de self-service, incluindo vendas à La Carte, servir almoço, café colonial, e atendimento presencial aos clientes nas mesas.

§2º Restaurantes localizados às margens das rodovias que circundam o Município de Iturama ficam autorizados a funcionarem em apoio aos caminhoneiros e assemelhados com venda somente à La Carte, sendo expressamente o proibido o serviço de self-service e rodízios.

§3º Em relação ao comércio por delivery, o transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto. (Resolução SES/MG no 6.458/18);

§4º As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e o endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato. (Resolução SES/MG no 6.458/18);

§5º Lojas de conveniências, inclusive as de postos de combustíveis, poderão vender apenas no balcão, vedadas o consumo nas imediações, e limitado o atendimento até as 23h59min, e inicio de atendimento a partir das 05h00min da manhã.

Art. 7º Permanecem suspensas, por tempo indeterminado, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todos os estabelecimentos de ensino vinculados à rede pública municipal, bem como as aulas da rede privada.

Parágrafo único. Igrejas e templos religiosos permanecem com atividades suspensas nos próximos 15 (quinze) dias, podendo após tal data ter seus cultos autorizados

após inspeção sanitária, bem como demais regras deste decreto, após deliberação pelo Comitê do COVID-19 e assinatura do termo de responsabilidade – COVID-19.

Art. 8º Ficam suspensas a realização de feiras livres para comercialização de produtos alimentícios, incluindo hortifrutigranjeiros, nos locais, datas e horários já autorizados pela administração pública municipal, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Art. 9º Ficam permitidas as atividades comerciais de venda de roupas, sapatos, e os demais comércios varejistas, ainda que de forma eventual e ambulante exercido em instalações removíveis ou não, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como trailers, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes, no percentual de 40% (quarenta) da sua capacidade, optando preferencialmente pela exposição de seus produtos exclusivamente pelas redes sociais e telefone, WhatsApp ou online;

Art. 10 Para fins de obediência a este Decreto a capacidade no caput deste artigo será a seguinte:

I- Estabelecimento com até 50 mts2 – atendimento máximo de 2 (dois) clientes por vez;

II- Estabelecimento de 50 até 100 mts2 – atendimento máximo de 4 (quatro) clientes por vez;

III- Estabelecimento acima de 100 mts2 – atendimento máximo de 6 (seis) clientes por vez;

§1º Para filas fora do estabelecimento, o proprietário será responsável pela demarcação e fiscalização dos passeios obedecendo à distância mínima de 2,0 mts entre pessoas.

§2º Hipermercados, supermercados, mercados deverão obedecer ao limite de atendimento e aglomeração de no máximo 10 (dez) pessoas por caixa em efetivo funcionamento, proibido o consumo e degustação de produtos no ambiente, observando rigorosamente o distanciamento entre clientes e a obrigatoriedade do uso de máscara.

§3º Os estabelecimentos que não cumprirem a determinação deste Decreto e demais atos normativos que tratem da questão poderão ser multados e interditados, tendo seus alvarás suspensos ou cassados, sem prejuízo de outras penalidades definidas em Lei, especialmente aquelas previstas nos arts 131, 132 e 268 do Código Penal Brasileiro.

§4º Os estabelecimentos que permanecerem abertos, nos termos deste Decreto deverão abster-se de promover promoções de mercadorias específicas e em dias determinados, visando assim, evitar o acúmulo de pessoas em seus estabelecimentos em busca de tais itens postos em promoção em data pré-estabelecida.

§5º O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste artigo e demais disposições legais pertinentes acarretará ao infrator as responsabilizações administrativas, cíveis e penais cabíveis no caso, devendo ser oficialmente comunicado ao Ministério Público da Comarca e à Autoridade Policial Militar e Civil para as providências necessárias.

§6º No caso de descumprimento das regras previstas neste Decreto e nas determinações Federais e Estaduais, deve o Município se valer do poder de polícia, com o fechamento compulsório do estabelecimento e/ou evento, cassação de alvará e sancionamentos afins, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei.

§7º Os demais estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços em geral e religiosos que desenvolvam atividades e serviços de atendimento ao público, que tiverem qualquer dúvida quanto ao presente Decreto, deverão através de seus proprietários ou procuradores devidamente habilitados, procurar a vigilância sanitária municipal visando identificar o enquadramento e forma de funcionamento do respectivo estabelecimento.

CAPITULO V
DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 11 As atividades liberadas nos art. 1º, incisos I à XIV, 2º e 3º, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Iturama, deverão observar o seguinte:

I- Afixar na porta do estabelecimento cartaz ou placa, informando a quantidade de clientes permitida e a metragem da loja;

II- Manter na entrada do estabelecimento, álcool líquido 70% ou álcool em gel para higienização de clientes e funcionários obrigando o uso de mascara para os mesmos, inclusive bancos e casas lotéricas.

III - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

IV - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido ou em gel, luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

V - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento a antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VI - Permitir a entrada apenas de clientes com máscaras, impedindo que estes ingressem ou permaneçam no local sem o uso, ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, bem como a obrigatoriedade de aplicar ou fornecer acesso dos clientes a higienização com álcool em gel ou líquido;

VII - controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VIII - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID19;

IX - a limitação de 40% (quarenta) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 mts (dois) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

X - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede;

XI - no caso de supermercados e atacarejos, antes de escolherem legumes e verduras os clientes deverão lavar as mãos com sabão ou higienizar com álcool gel; e

XII - os bebedouros deverão conter copos descartáveis para sua utilização.

XIII - divulgação das medidas de Prevenção enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19 na entrada e demais dependências do estabelecimento.

XIV - seguir integralmente o protocolo de ações intitulado Minas Consciente, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais em anexo a este decreto municipal.

Art. 12 Fica suspenso o funcionamento casas noturnas e ou de festas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas publicas ou privadas, e;

a) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividade sem relevância pública, festivas e outras atividades que envolvam aglomerações;

CAPITULO VI
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 13 O transporte de táxi, mototaxis, como também motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam em relação ao transporte realizado

por mototaxista este poderão ser realizado desde que o passageiro tenha seu próprio capacete.

Parágrafo único. Todos os ocupantes deverão fazer o uso de máscaras, e os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados esculpidos pelo Decreto Estadual, Federal e Municipal deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas;

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a utilização dos veículos com janelas abertas, para melhor circulação do ar;

d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;

e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

f) adoção de cuidados pessoais pelos motoristas, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e

g) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

CAPITULO VII
DOS DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 14 Os Secretários Municipais de Iturama adotarão as providências necessárias para o gradual retorno das atividades administrativas, desde que observadas às obrigações dispostas no art. 7º, adotando desde já os seguintes parâmetros:

I - organizar serviços públicos e atividades essenciais ou não, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando sempre que possível os servidores, empregados públicos e estagiários do

comparecimento presencial, de forma a mantê-los em regime de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações;

II - notificar as empresas prestadoras de serviços terceirizados quanto a responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual; e

III - adotar as seguintes medidas:

a) para aqueles que continuarem os expedientes por teletrabalho, deverão atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias e responsabilização administrativa;

b) havendo servidores, empregados públicos e estagiários com suspeitas ou sintomas de COVID-19, estes deverão comunicar imediatamente à chefia que poderá determinar o teletrabalho ou terem suas faltas abonadas; e

c) dispensar as pessoas consideradas do grupo de risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime de home office, antecipação do período de férias ou abono das faltas, mediante decisão fundamentada da chefia imediata.

Parágrafo único. Os Órgãos da Administração Pública Direta deverão divulgar internamente as disposições descritas neste Decreto e regulamentar a forma de recebimento de petições, notificações e documentos do público externo.

CAPÍTULO VIII
DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 15 Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos e privados, industriais, comerciais, bancários, casas lotéricas, rodoviários, e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do Município de Iturama, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 16 Fica determinado no âmbito do município de Iturama, a obrigatoriedade do uso de mascaras, durante o deslocamento pelo território municipal para a realização de qualquer atividade.

§1º Todo cidadão Ituramense deverá cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de Calamidade Pública,

conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Município de Iturama.

§2º Fica recomendado:

I - evitar circulação, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos;

II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV - manter distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

V - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

VI - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VIII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

IX - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§3º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem às suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.

§4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos art. 267 e 268 do Código Penal.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTE DECRETO
Seção I
Das Medidas de Fiscalização

Art. 17 A fim de garantir a eficácia das medidas impostas neste Decreto, em especial daquelas condicionantes que autorizam a abertura de estabelecimentos, o Poder Público Municipal intensificará a fiscalização pelos fiscais municipais, com o apoio da Polícia Militar e Civil.

Parágrafo único. Poderão ser designados outros servidores da administração pública para auxiliar no controle da aplicação das medidas.

Art. 18 Fica aberto um contato direto e específico com a Prefeitura Municipal para recebimento de eventuais denúncias que identifiquem o descumprimento das condicionantes, por meio do telefone (34) 3411-9500.

Art. 19 Qualquer cidadão que dentro do território do Município se recusar de atender as normas deste Decreto e aos protocolos de diagnósticos e prevenção da doença deverá assinar o competente termo de recusa e apresentar as suas justificativas, sob as penas da Lei.

Art. 20 O descumprimento das medidas previstas neste artigo e demais disposições legais pertinentes deverão ser oficialmente comunicado ao Ministério Público da Comarca e à Autoridade Policial Militar e Civil para as providências necessárias.

Seção II
Das Sanções

Art. 21 O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das sanções legais cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal.

Parágrafo único. Os fiscais deverão adotar as providências administrativas para a punição de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, observando:

I - Quanto à infração administrativa, aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive o embargo e interdição do estabelecimento;

II - Quanto ao descumprimento das sanções administrativas aplicadas, encaminhar os documentos pertinentes e o relatório da fiscalização à Procuradoria Geral do Município para que providencie o adequado ajuizamento de ação;

III - Quanto à infração penal, em especial aquela prevista no art. 268 do Código Penal, informar imediatamente as autoridades policiais e o Ministério Público Estadual para que adotem as providências adequadas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 23 Poderá ser imposto limitação de tráfego local de pessoas e veículos nos casos necessários, resguardada a liberdade econômica que assegure com responsabilidade o abastecimento alimentar e de produtos essenciais à saúde e à manutenção de relações trabalhistas e econômicas.

Art. 24 Ficam autorizados os serviços essenciais de saúde para que prestem as atividades de urgência necessárias.

Art. 25 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 26 Fica suspenso, serviços, atividades ou empreendimentos públicos e privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, exceto os autorizados por força deste Decreto.

Parágrafo único. As atividades autorizadas a funcionar durante a quarentena deverão respeitar estritamente as regras de vigilância sanitária.

Art. 27 Os titulares dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 28 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei n. 2.848/40 – Código Penal.

Art. 29 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, em conjunto com a fiscalização sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 30 A Associação Comercial e Industrial de Iturama fica coobrigada a fiscalizar conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Iturama as atividades comerciais e entregarem semanalmente relatórios das ações realizadas, ou seja, relatório de visitas, empresas abordadas, acompanhadas e notificadas.

Art. 31 A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 32 Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações, notadamente locais onde haja contato de pessoas.

Art. 33 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislações correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto o infrator sujeitar-se-á as penalidades constantes do caput deste artigo e multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Art. 34 Fica autorizado à instalação de barreiras físicas de concreto a serem colocadas nas entradas da cidade, a fim de diminuir e restringir o fluxo de veículos a apenas algumas vias.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Saúde em cooperação com as demais Secretarias Municipais e com as forças de segurança pública, atuarem na

entrada da cidade de forma a conter proliferações do Coronavírus (COVID-19) e imediatamente tomarem as medidas necessárias caso haja suspeitos de infecção.

Art. 35 Ficam suspensas temporariamente até ulterior deliberação da Secretaria de Estado de Educação, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público.

Art. 36 As medias previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 37 As medidas de que trata este Decreto vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) dias ou enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), responsável pela Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor em 19 de junho de 2020.

Iturama-MG, 18 de junho de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.